



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.191 - PR (2016/0181798-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VANDERSON BENEDITO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA **PER RELATIONEM**. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - *"É suficiente a fundamentação lançada **per relationem** na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação"* (HC 327.069/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu **modus operandi**: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.191 - PR (2016/0181798-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em benefício de VANDERSON BENEDITO CORREA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente cumpre prisão preventiva desde 18/5/2015, pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado. Em 7/12/2015, foi contra ele proferida sentença de pronúncia, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, mantida a custódia cautelar (fls. 49-115).

Irresignada, a Defesa impetrou **writ**, na eg. Corte estadual, que o denegou, nos termos de v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO QUANDO NÃO RESTOU COMPROVADA ALTERAÇÃO FÁTICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES DA PRISÃO. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O acusado foi pronunciado e restaram devidamente explicitados os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão cautelar - garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não é razoável determinar sua soltura na pronúncia quando persistentes os motivos que ensejaram a denegação dos pedidos de revogação da prisão preventiva" (fl. 155).

Daí o presente recurso, no qual a Defesa alega que é *"incontestável o constrangimento ilegal existente no presente caso penal, ainda mais sob o enfoque da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei Processual Penal ora em vigor, que exige a prolação de decisão específica, com motivação atual e concreta, sobre a situação prisional cautelar do acusado (atualmente preso por força de decisão de pronúncia, sem que exista fundamento novo e específico delineado no provimento judicial constritor)" (fls. 179-180).

Aduz que "o ato coator (decisão de pronúncia, mantida pelo TJPR no tocante à prisão), no que se refere à manutenção da medida constritiva, não foi devidamente fundamentado, havendo apenas remissão aos motivos anteriores, afrontando, assim, o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta da República" (fl. 183).

Sustenta que "é evidente e inequívoca a total ausência de fundamentação da decisão que mantém o Paciente preso, posto que - em total confronto com a regra do art. 93, inciso IX, da CF - a autoridade apontada como coatora limitou-se a fazer remissão ao provimento judicial anterior que tratou da prisão, a tornando quase que obrigatória em casos onde há prolação de sentença de pronúncia - mais uma vez reafirmando que se trata de decisão interlocutória mista não terminativa proferida em 1º grau" (fls. 184-185).

*Argumenta que "os impactos que o fato tido como criminoso eventualmente causaram na sociedade local já estão arrefecidos, o recorrente permaneceu tempo mais do que suficiente recolhido cautelarmente e não há mais nenhuma razoabilidade no argumento de que a ordem pública ainda esteja abalada com a ocorrência do caso **sub judice**" (fl. 191).*

*Afirma que "a instrução criminal, como se sabe, foi findada plenamente na fase do sumário de culpa (**judicium accusationis**) e não houve registro de nenhuma conturbação provocada ou promovida pelo acusado VANDERSON, que sempre manteve comportamento adequado no curso do processo. Assim, também está vencido o argumento de que a prova processual corre algum perigo concreto com a soltura do acusado, pois as testemunhas foram ouvidas, apresentaram suas versões e não manifestaram nenhum receio concreto relacionado ao recorrente VANDERSON" (fl. 192).*

Ressalta que, "ademais, ao recorrente, pode ser aplicada medida cautelar alternativa à prisão, consistente na proibição de contato com qualquer pessoa ligada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo-crime, ou seja, o eventual risco que a instrução pode vir a correr fica perfeitamente controlado com a imposição de outras medidas cautelares (artigos 282 e 319 do CPP)" (fl. 192).

*Destaca que "as anotações criminais existentes tratam de acusações já vencidas (punibilidade extinta), datadas do **anos de 2007 e 2009**, todas relacionadas a problemas familiares e conjugais que estão superados há muito tempo" (fl. 196).*

Defende que "os aspectos relacionados ao corrêu não se prestam para justificar a prisão do recorrente" (fl. 198).

Sustenta ainda que "a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas se revela perfeitamente suficiente para o fim de acautelamento do feito criminal que está se desenvolvendo" (fl. 201).

Requer, ao final, seja o recurso provido para permitir que o recorrente aguarde em liberdade o desfecho do caso penal movido em seu desfavor, com a possibilidade da fixação de cautelares pessoais diversas da prisão.

A liminar foi indeferida, às fls. 248-250.

*O **Ministério Público Federal** opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu improvimento, em parecer de fls. 258-261.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.191 - PR (2016/0181798-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA **PER RELATIONEM**. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I - *"É suficiente a fundamentação lançada **per relationem** na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação"* (HC 327.069/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 03/02/2016).

II - Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu **modus operandi**: homicídio cometido com extrema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos.

VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Defesa pretende, em síntese, obter a revogação da prisão cautelar do recorrente, ante o esvaziamento da motivação anteriormente apontada por ocasião de sua decretação.

Por ocasião da prolação da sentença de pronúncia, assim se manifestou o juiz singular sobre o tema:

"Por ocasião do recebimento da denúncia, foram decretadas as prisões preventivas de ambos os acusados (evento 3.129).

*No tocante ao **periculum libertatis**, o decreto prisional restou fundamentado na **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos seguintes termos:*

Trata-se de crime de homicídio praticado com extrema violência, em que a vítima foi alvejada com disparos de arma de fogo na altura da cabeça (disparos agrupados), em plena via pública, à luz do dia, por volta das 8 h 30, e, ao que tudo indica, na forma de execução, quando saía de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência conduzindo seu veículo Kia Sportage.

Sobre a dinâmica do crime, transcrevo o relato da Autoridade Policial, elaborado com base em dados indiciários concretos da investigação (depoimentos supra transcritos e demais elementos de informação):

'Por volta das 8 h do dia 24/02/2010, antes da advogada Kátia ir trabalhar, Flávio aguardava escondido em um terreno vazio ao lado do conjunto de sobrados (onde residia a vítima), VANDERSON aguardava em uma motocicleta na esquina da Rua dos Dominicanos com Travessa Valentina Bailo Geronasso, a pouco mais de 92 m do local do crime. Assim que a advogada Kátia saía de sua residência, em seu veículo Kia/Sportage, placas MCV-2951, Flávio, agindo por emboscada e sem possibilidade de defesa da vítima, aproximou da janela do motorista, abordou a vítima Kátia apoiando sua mão na lataria do veículo, próximo à porta do motorista e desferiu contra a vítima 5 (cinco) disparos de arma de fogo (cal. 9 mm). Logo após os disparos VANDERSON já estava esperando Flávio próximo ao veículo da vítima para empreender fuga. VANDERSON e Flávio empreenderam fuga' (fls. 1151/1152).

[...]

Quanto ao acusado VANDERSON BENEDITO CORREA também existem outros indícios de que se trata de pessoa com indicativos de violência.

Consta que a vítima Kátia, no legítimo exercício de sua profissão, defendeu os interesses de sua cliente Rosana de Melo Figueiredo Corrêa, no processo de separação judicial que envolvia também o acusado VANDERSON (então seu marido), e que sofreu diversas ameaças pelo referido acusado.

O companheiro da vítima, Charles Pagnosi, apresentou uma série de cópias de documentos que demonstraram as diversas demandas ajuizadas pela vítima Kátia em desfavor de VANDERSON, ao defender Rosana de Mello Figueiredo, inclusive fotografias de agressões que teriam sido sofridas por Rosana (fls. 142/202).

Uma testemunha sigilosa escutou comentários de uma amiga que, no dia anterior ao crime, o acusado teria ligado para o escritório de Kátia, e, ao não obter informações de sua ex-esposa, disse que esta amanheceria com a boca cheia de formigas, chamando-a de vaca (fls. 900/906). **Nesse contexto, o modus operandi das condutas (em tese) praticadas pelos acusados na execução do crime, bem como as suspeitas de sinais violentos e inclinação para a reiteração delitiva, somados aos indícios da motivação torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, realçam o grau de periculosidade, passível de segregação cautelar.**

Nestes casos, a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que demonstra ser dotado de periculosidade.

E diga-se, também, que não se trata-se de juízo de culpabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, e sim de periculosidade, feito com base em dados empíricos e concretos do caso em análise.

[...]

O mesmo se diga em relação ao acusado VANDERSON.

Conforme já consignado, há suspeitas nos autos de que se trata de pessoa com indícios de violência (histórico de violência e agressões contra sua ex-esposa Rosana; ameaças à vítima enquanto viva e **modus operandi** na execução da vítima), razão pela qual também não se pode negar a existência de risco concreto àqueles que possam testemunhas em seu desfavor, sobretudo a testemunha presencial que, na fase policial, o reconheceu na cena do crime.

4.1. Da manutenção da segregação cautelar preventiva do acusado VANDERSON BENEDITO CORRÊA

[...] apesar de não constar qualquer relato no processo de que testemunhas tivessem sido efetivamente ameaçadas, há nos autos declarações de testemunhas no sentido de que sentem medo do acusado porque conhecem o (possível) histórico de violência e ameaças de VANDERSON (contra Rosana e Kátia); o ódio que (possivelmente) nutria da advogada Kátia, bem como sua (possível) participação no crime e a forma como a vítima Kátia foi morta (disparos de arma de fogo, ao que tudo indica na forma de execução, em plena via pública, quando saía para trabalhar).

Também restou consignado na decisão de indeferimento da soltura que o réu VANDERSON é acusado de tramar e participar ativamente da morte da advogada Kátia porque esta teria contrariado seus interesses e lhe prejudicado, em razão da atuação combativa desta em favor de sua ex-esposa Rosana, no processo de separação; que, considerando os indícios desta personalidade violenta - e conforme consignado no decreto de prisão - há risco concreto àqueles que possam testemunhar em seu desfavor (ou seja, de que VANDERSON possa causar mal injusto e grave contra aqueles que possam, de alguma forma, novamente lhe prejudicar); **e que, por fim, em caso de admissibilidade da acusação, referidas testemunhas poderão ser novamente arroladas para depor em plenário, sendo que a liberdade do acusado, por estas razões expostas, poderá acarretar prejuízo à colheita das provas pelo medo ou receio.**

Nesse sentido, considerando o recente indeferimento da revogação da prisão do acusado (datado de 07/10/2015); que desde este último indeferimento da revogação da prisão preventiva não houve alteração de situação prisional do acusado; que o acusado respondeu ao processo preso e que se mostra inviável a substituição da prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva (inteligência art. 282, § 6.º CPP), a manutenção da prisão preventiva, nesta fase da pronúncia, é medida que se impõe" (fls. 105-111).

Já, do v. acórdão reprochado, extraio o trecho abaixo, relevante, no ponto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pretende o impetrante a concessão da ordem de **habeas corpus** argumentando que o Magistrado não fundamentou com fatos novos a necessidade da medida quando da prolação da decisão de pronúncia, além de se utilizar de termos genéricos para justificar a prisão do paciente.

Afirma não subsistir a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente para a conveniência da instrução processual em razão do término da instrução probatória, bem assim que o fundamento da ordem pública é inidôneo pois alicerçado na gravidade abstrata do crime.

O pleito não merece acolhida, isto porque, da leitura dos autos não se verifica a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente.

Primeiramente, improcede a alegação de falta de fundamentação desta decisão, eis que o douto Magistrado singular fez menção ao decreto de prisão preventiva anteriormente exarado adequando-o à situação de réu pronunciado, não se exigindo, desta forma, maior aprofundamento à decisão mantenedora da custódia.

Nesse aspecto, é de se dizer que é possível a motivação da pronúncia remissiva às decisões anteriores [...]

Observa-se que, quando da prolação da decisão de pronúncia, bem pontuou o douto Magistrado **a quo**, Dr. Daniel R. Surdi de Avelar (fls. 109/111), que se mantinham hígidos os motivos ensejadores da prisão preventiva, observando, ainda, que permanece a necessidade de se garantir a conveniência da instrução processual, eis que, '(...) considerando os indícios desta personalidade violenta - há risco concreto àqueles que possam testemunhar em seu desfavor (ou seja, de que **VANDERSON** possa causar mal injusto e grave contra aqueles que possam, de alguma forma, novamente lhe prejudicar, e que, por fim, em caso de admissibilidade da acusação, referidas testemunhas poderão ser novamente arroladas para depor em plenário, sendo que a liberdade do acusado, por estas razões expostas, poderá acarretar prejuízo à colheita das provas pelo medo ou receio.'

Ou seja, justificou o Magistrado a necessidade da manutenção da prisão no fato da possibilidade das testemunhas virem a ser arroladas para depor em plenário, razão pela qual não procede a alegação de que com o fim da 1ª fase do rito escalonado do Tribunal do Júri não há mais que se falar em necessidade da custódia para a conveniência da instrução processual.

Neste ponto, assiste razão ao D. Procurador de Justiça, Dr. Luiz Renato Skroch Andretta, ao afirmar que a decisão de pronúncia não fez simples menção ao decreto de prisão preventiva, mas sim adequou-a à nova realidade decorrente da pronúncia do acusado a Júri popular, evidentemente mantendo os argumentos ainda válidos que justificaram o decreto prisional, precipuamente na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

[...]

Note -se, ademais, que a prisão do paciente foi mantida durante toda a instrução criminal, não havendo motivos para ser solto, justamente após ser pronunciado, sem que houvesse qualquer modificação acerca dos motivos de sua prisão.

[...]

Por fim, o pleito de substituição da prisão pelas medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas nos art. 319, do Código Processo Penal, também não merece acolhida, pois verifica-se que os requisitos elencados no art. 312, do Código de Processo Penal, restaram cabalmente demonstrados, sendo que a aplicação de eventual medida cautelar diversa da prisão não seria suficiente e necessária para substituir e afastar o encarceramento.

Posto isso, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado pela via heróica, denega-se a ordem.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em denegar a ordem" (fls. 157-162).

Em primeiro lugar, consigne-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"é suficiente a fundamentação lançada **per relationem** na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação"* (HC n. 327.069/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 3/2/2016). Assim, na hipótese, não há que se falar em nulidade parcial, por ausência de fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF), da sentença de pronúncia em razão do emprego da técnica da fundamentação **per relationem**.

Ademais, como se verifica do primeiro excerto acima transcrito, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Esta Corte Superior sustenta que *"é preciso que a pronúncia fundamente a manutenção da prisão, seja reportando-se, expressamente, aos fundamentos que serviram à preventiva, ou que alinhe outros, que lhes tenham sucedido"* (RHC n. 61.680/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, Rel. p/ Acórdão Min. **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 4/12/2015).

Em segundo lugar, quanto à higidez da motivação aduzida pelas instâncias ordinárias, adianto que não reclama correção por esta estreita via.

Com relação à existência de motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, de início, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a **garantia da ordem pública**, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado - em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu **modus operandi**: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior.

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado idônea motivação semelhante, em outros casos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO POR DEZ MESES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PRISÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

[...]

3. A custódia do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente na prática, em tese, da conduta criminosa narrada na denúncia.

[...]

5. *Recurso ordinário improvido*" (RHC n. 54.498/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 14/5/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo **modus operandi** dos delitos que lhe foram imputados. O pronunciado é acusado de tentar matar seus vizinhos com um rifle .44, porque teria sido repreendido em razão das constantes agressões que perpetrava em face de sua esposa. Ademais, consta que o agente comentou que 'ainda não terminou o serviço', o que reforça a necessidade da custódia cautelar, para a garantia da ordem pública.*

2. *Recurso desprovido*" (RHC n. 43.226/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 17/2/2014).

Outrossim, está a prisão preventiva do recorrente justificada na necessidade de assegurar a **instrução criminal**. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento do julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça que o seu depoimento seja livre de constrangimentos. Por mais essa razão, é de se manter a custódia cautelar. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A CUSTÓDIA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

[...]

3. Assim, pode-se afirmar que, na hipótese, ao conservar a prisão na pronúncia, entendeu o magistrado que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a custódia provisória, a saber, a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

[...]

O segundo, com base no temor das testemunhas, que poderão ser novamente inquiridas em Plenário, já que, conquanto finalizado o primeiro estágio do procedimento, nos crimes de competência do Tribunal do Júri a fase instrutória não se exaure com a pronúncia do réu, em razão da possibilidade de nova oitiva das testemunhas pela defesa e acusação em Plenário, visando o convencimento do Conselho de Sentença.

4. **Habeas corpus denegado**" (HC n. 205.601/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 5/10/2012).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. FALTA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS. ERRO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NATUREZA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

[...]

2. A necessidade da manutenção do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa, bem assim pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça concreta a testemunhas.

3. Em se tratando do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a superveniência da pronúncia não encerra a instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de nova oitiva das testemunhas pelos jurados.

4. Ordem denegada, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar (Petição n. 403.895/2011)" (HC n. 221.121/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, DJe de 1º/2/2012).

Em terceiro lugar, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 269.690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0181798-0

RHC 80.191 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075608420108160013 00566468720158160000 14678029 14847768 1484776800
1484776801 201500391025 566468720158160000 75608420108160013

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERSON BENEDITO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FLAVIO VASQUES OLIVETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.